

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.432/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161618-30
Impugnação: 40.010125401-11, 40.010125981-27 (Coob.)
Impugnante: Emanuelle Ap. C. P. Monteiro
CPF: 036.280.176-29
Eudes de Oliveira Monteiro (Coob.)
CPF: 032.516.306-52
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante à infração apontada na peça acusatória.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AUTENTICAÇÃO FALSA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS referente à prestação de serviço de transporte efetuado por transportador autônomo. Nos termos do art. 55, §§ 1º e 2º do RICMS/02 c/c art. 34 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente à prestação de serviço de transporte efetuado por transportador autônomo que deixou de ser recolhido embora tenha sido apresentado Documento de Arrecadação Estadual (DAE) autenticado para fornecimento da Nota Fiscal Avulsa de Produtor pela repartição fazendária.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 222/231, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 237/244.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes arguíram em preliminar a sujeição passiva com relação à autuada Emanuelle Aparecida C. Pereira Monteiro. Fundamenta sua tese com base nos acórdãos 17.167/05/1º e 17.403/05/1ª deste Conselho.

Em ambos os casos citados tratam-se de exclusão do polo passivo do coobrigado, no primeiro por falta de prova e no segundo de exclusão do contabilista tendo em vista a falta de comprovação de prática de ato com dolo ou má-fé.

A exclusão da Autuada do polo passivo deve ser tratada em sede de mérito e os acórdãos colados na impugnação não se assemelham ao caso presente.

A Autuada era a legítima proprietária do veículo transportador das mercadorias, conforme comprovado em pesquisa realizada junto ao DETRAN/MG constante em fls. 202, fato não contestado na impugnação.

O art. 55, §§ 1º e 4º do RICMS/02 diz:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

(...)

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

II - o prestador de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação; (g.n)

O RICMS traz de forma expressa a obrigação do prestador de serviço de transporte, pessoa física ou jurídica, como contribuinte do ICMS, portanto correta a eleição da Impugnante Emanuelle Aparecida C. Pereira Monteiro, proprietária do veículo transportador no polo passivo na condição de Autuada.

O Coobrigado Eudes de Oliveira Monteiro, consta em algumas notas fiscais avulsas de produtor, anexada aos autos, como motorista. Alega a Autuada que repassou o valor para que ele realizasse o pagamento integral.

A Fiscalização faz a inclusão do Coobrigado com base no artigo 56, XI do RICMS/02:

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável.

A atribuição de qualquer pessoa é genérica e não se mostra suficiente para colocar no polo passivo o motorista do transportador. O motorista por regra é empregado e não assiste razoabilidade de responsabilizar o empregado pelas omissões de pagamento do proprietário. Mesmo porque, não restou comprovada a sua concorrência para o não recolhimento do tributo.

Pelo exposto, deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado por falta de tipificação legal que coloque o empregado como Coobrigado de obrigação tributária do empregador.

As alegações da Impugnante na tentativa de imputar à Fiscalização a responsabilidade por não ter detectado a falta de recolhimento do ICMS no momento da emissão das notas fiscais avulsas não podem ser acatadas, pois se mostram equivocadas.

Existe um prazo de 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas para o crédito entrar no banco de dados do Estado que fica a disposição da Fiscalização e, os Agentes agem com base no princípio da boa fé acreditando que, a princípio, todos agem com honestidade. Tendo detectado a omissão a posteriori, correta a emissão do Auto de Infração para a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido.

As definições de Direito Administrativo trazidas pelas Impugnantes estão corretas, mas a interpretação não. A administração pode rever o lançamento, desde que provado de forma inequívoca que o fez sem perfeição. Constatado como correto o lançamento, sem omissões, deficiência ou incorreções é dever do Agente sua manutenção e cobrança. No caso, não foi detectado nada que levasse a alteração dos valores lançados no Auto de Infração.

O lançamento é vinculado, a ocorrência é objetiva e estando plenamente caracterizada, e até mesmo não contestada na impugnação, a cobrança do ICMS deve permanecer e ser acrescida das penalidades previstas na legislação vigente.

Foram aplicadas as penalidades previstas nos arts. 55, inciso XXXIII e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIII - utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização - 100% do valor do imposto.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Conforme já afirmado, foi caracterizada a utilização de documento com autenticação falsa o que foi constatado através de ação fiscal, portanto, corretas as penalidades aplicadas.

A correção monetária e os juros de mora também devem prevalecer, pois atendem ao disposto nos arts. 127 e 226, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Eudes de Oliveira Monteiro do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator